



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35635.000018/2007-12
Recurso nº 255137
Resolução nº 2803-00.006 – 3ª Turma Especial
Data 09 de julho de 2010
Assunto Solicitação de Diligência.
Recorrente C. MORAIS PARENTE CARNEIRO
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM IMPERATRIZ / MA -
AGÊNCIA EM BALSAS / MA.

RESOLUÇÃO

RESOLVEM os membros da 3ª Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira, Oseas Coimbra Júnior, Carolina Siqueira Monteiro de Andrade, Vera Kempers de Moraes Abreu (suplente), Gustavo Vettorato e Helton Carlos Praia de Lima (presidente).

RELATÓRIO

O presente processo refere-se a pedido de restituição/reembolso de salário-maternidade da segurada Fabianna Gomes da Silva, período: 06/2006 a 09/2006, funcionária da empresa: C MORAIS PARENTE CARNEIRO, CNPJ nº 06.964.525/0001-23, requerido em 09/11/2006 (fl. 01).

A Agência da Receita Federal em Balsas/Ma sugeriu o deferimento do pleito (fls. 38).

A DRF IMPERATRIZ/MA, por intermédio do Ofício NURAC nº 0155/RFB/IMP/MA, de 04 de outubro de 2007 (fls. 43), solicitou do contribuinte os seguintes documentos:

- a) recibo de entrega da Declaração do SIMPLES da empresa;
- b) comprovante de recebimento de salário-maternidade assinado pela segurada Fabianna Gomes da Silva, competência: 09/2006;
- c) comprovantes de pagamento das guias de recolhimento – GPS, competências: 12/2005, 01/2006 e 07/2007, que não constavam no sistema informatizado de arrecadação da Receita Federal - RFB.

A ciência se deu em 09/10/2007 (fls. 44).

Por intermédio do OFÍCIO NURAC nº 0188/2007/RFB/DRF/IMP, de 28 de novembro de 2007 (fls. 49), a DRF indeferiu o pedido por falta de apresentação dos documentos solicitados.

O recorrente foi cientificado em 05/12/2007 (fls. 50). Apresentou recurso em 20/12/2007 (fls. 51), acostando cópias da documentação solicitada (fls. 52/61), comunicando que não enviou a documentação exigida em razão de não tê-la encontrado em tempo hábil.

A DRF IMPERATRIZ/MA (fls. 63) encaminhou os autos ao 2º. Conselho de Contribuintes para julgamento.

É o relatório.

VOTO

Em que pese o fato de o Recurso Voluntário interposto pela parte interessada preencher todos os requisitos de admissibilidade, há que se esclarecer que os documentos acostados aos autos pelo recorrente não foram analisados pela DRF IMPERATRIZ/MA em razão de sua apresentação ter sido feita após a decisão de primeira instância administrativa.

A restituição/compensação está regulada no art. 89 da Lei nº 8.212/91 e arts. 247 a 254, do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, e demais normativos que regulam o procedimento de compensação/restituição (IN/SRP nº 03/2005 e outros). Assim, é razoável que a análise da documentação seja feita no órgão de origem onde se dispõe de acesso aos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil – RFB e de informações necessárias a serem requeridas do contribuinte para a conclusão mais adequada sobre o pleito do contribuinte.

É sabido que a Administração Pública, no correto exercício de suas atribuições, deve buscar a realidade dos fatos, além das informações trazidas aos autos pelas partes. É dever do administrador trazer ao processo todas as provas que entender imprescindíveis à sua livre convicção, desde que a sua produção se dê em conformidade com a lei, por força do que dispõe o art. 5, inciso LVI, da Constituição Federal de 1988.

Na análise do “princípio da razoabilidade” a administração, ao exercer seu poder discricionário, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal das pessoas equilibradas e respeitadas das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida (Mello, 1996, p. 63-4). A Lei nº 9.784/99, veda, como critério de atuação da administração nos processos administrativos, “...a imposição de



obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público" (art. 2º, inciso IV).

Quanto ao "princípio da verdade material" a administração tem o direito e o dever de carrear para o expediente todos os dados, informações e documentos a respeito da matéria tratada, sem estar jungida aos aspectos considerados pelos sujeitos (Medauar, 1993, p. 121, *apud* Néder e López, 2002, p. 63). Assim, está em permanente tensão com o "princípio da preclusão" e toca ao julgador ponderá-los adequadamente.

A regra é que as provas devem ser apresentadas juntamente com a impugnação ou com a manifestação de inconformidade, no devido prazo legal, conforme artigo 15 do Decreto nº 70.235, de 1972. No § 4º do artigo 16, a disposição foi repetida, mitigando a regra preclusiva nas circunstâncias elencadas nas alíneas de "a" a "c", como segue:

Art. 16. A impugnação mencionará:

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

Revela-se, pois, irrelevante, para o caso ora em análise, que a documentação comprobatória dos fatos tenha sido acostada aos autos tardiamente. A própria Câmara Superior de Recursos Fiscais tem acolhido esse entendimento:

"PREVALÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA BUSCA DA VERDADE MATERIAL E DA OFICIALIDADE SOBRE O RIGOR FORMAL O objetivo do processo administrativo fiscal é a constatação da ocorrência (ou não) do fato gerador da obrigação tributária. Tendo a Administração ciência de que o ato administrativo de lançamento não seguiu os ditames da legalidade, ainda que através de documento juntado tardiamente, deve o Fisco, de ofício, rever o ato " (ACÓRDÃO CSRF/03-04.382, Relator: Nilton Luiz Bartoli, DOU 26.12.2006)

CONCLUSÃO:

Ante o exposto, considerando tudo que dos autos consta, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, para que a DRF IMPERATRIZ/MA analise toda a documentação acostada aos autos pelo contribuinte e, se for o caso, conclua pelo deferimento ou não do pedido de restituição com a respectiva fundamentação. O resultado deve ser comunicado ao contribuinte e reaberto prazo para sua manifestação.

É o voto.

Sala das Sessões, em 09 de julho de 2010


HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA – Relator

